



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Notícia de fato n.º 08192.023067/2025–81.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 861/ 2025 (Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, de um lado, e, de outro, a empresa **SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SÊNIOR LTDA** (com nome fantasia CENTRO EDUCACIONAL CCI SÊNIOR, CNPJ 07.303.439/0001-32) e **SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA** (com nome fantasia CCI — CENTRO DE CRIATIVIDADE INFANTOJUVENIL, CNPJ 01.944.996/0001-56), por seu representante legal; com endereço à QN 401 — Samambaia—DF CEP: 72.319-502

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência das relações de consumo (art. 4º, do CDC);

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e a coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, incisos I, III e VI, do CDC);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, a proteção contra prática abusiva ou imposta no fornecimento deles e a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, incisos III e VI, do CDC);

CONSIDERANDO a Lei Distrital n.º 4.311/09, que determina expressamente a necessidade de que os pais e responsáveis tenham acesso amplo à Proposta Pedagógica e ao Plano de Execução, como, por exemplo, afixá-los em local público e de fácil visualização na área da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 4.311/09 proíbe a participação ou permanência do aluno nas atividades escolares, condicionada à aquisição ou fornecimento de livros didáticos, ou material escolar.

CONSIDERANDO que a presente disposição visa garantir que todos os alunos tenham acesso igualitário à educação, independentemente de sua capacidade de adquirir determinados materiais;

CONSIDERANDO que a restrição ao acesso à educação, exclusivamente por não ter o aluno adquirido o material escolar atualizado do ano anterior, viola os princípios da legalidade e da

isonomia, presentes nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, uma vez que introduz um critério ilegítimo de discriminação, a não ser quando o material esteja defasado;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a integração educacional para garantir que todos os alunos tenham oportunidades iguais de aprendizado, mais equitativo e acessível, o que pode beneficiar todos os alunos envolvidos;

CONSIDERANDO que a empresa ora aderente não reconhece ter promovido ilicitudes, mas declara que suas políticas de tratamento com os consumidores são de estrita observância das normas protetivas da legislação consumerista e na intenção de evitar qualquer litígio judicial por equívoco de interpretação;

CONSIDERANDO que a empresa manteve contato espontâneo com esta Promotoria, com o propósito de prestigiar soluções que auxiliem na conscientização e atuação regular por seus clientes no mercado em que atuam;

CONSIDERANDO que é objetivo das partes evitar o manejo de medidas judiciais e prestigiar as soluções por meio do diálogo e conscientização, a fim de formalizar contratos que requeiram o cumprimento dos ditames emanados do microsistema normativo instituído em prol dos consumidores.

RESOLVEM, firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

I. DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira — A signatária viabilizará aos alunos que não tiverem material próprio, até o final do presente ano letivo, o acesso, durante as respectivas aulas, ao pleno conteúdo da plataforma digital que compõe o material pedagógico “PLURALL” e que esteja sendo necessário aos respectivos momentos letivos. Ademais, comunicará aos pertinentes pais ou responsáveis que não impedirá o uso do material didático físico do ano 2024, mesmo diante de modificações e atualizações no material do ano 2025.

Cláusula segunda — A escola permitirá que os alunos que não adquiriram o material didático de 2025 utilizem, por sua conta e risco, os materiais do ano 2024. Todavia, serão expressamente advertidos de que eventuais diferenças em relação ao conteúdo vigente poderão acarretar prejuízos pedagógicos, não sendo a instituição responsável por quaisquer defasagens decorrentes dessa opção.

Parágrafo Único — O acompanhamento das medidas em questão deverá ser realizado por uma comissão de pais, alunos e funcionários da escola, a fim de assegurar o aprendizado e o acesso ao material pedagógico pelos estudantes.

Cláusula terceira - De acordo com o art. 6 da lei 4.311/2009, a aquisição de livro didático ou material escolar por parte da família consumidora não é requisito para o comparecimento, a participação ou a permanência do aluno nas atividades escolares. Portanto, na falta de livro didático ou de material escolar, a escola deve fazer as adaptações razoáveis para que o aluno participe nas atividades escolares.

Parágrafo Primeiro - A escola pode alertar as autoridades caso a família não providencie para o aluno o seu material escolar individual.

Parágrafo Segundo - A escola não é obrigada a suportar o custeio de material escolar individual ao aluno cuja família não o providencie.

II. DA MULTA

Cláusula quarta — em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente **arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 100 (cem reais) para cada infração ao compromisso assumido, por respectivo aluno vitimado no caso concreto**, que será revertida à instituição social indicada oportunamente, sem excluir a possibilidade de infração penal.

Parágrafo primeiro — a multa prevista nesta Cláusula somente incidirá se, após notificada acerca de suposto descumprimento pelo Ministério Público, a empresa signatária não justificar eventual descumprimento, regularizar eventual ponto de descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação;

Parágrafo segundo — A notificação prévia deverá ser enviada à empresa signatária por escrito, (i) QN 401 — Samambaia—DF CEP: 72.319-502, em versão física, e, também, (ii) por e-mail :secretaria@portacci.com.br

III. DO PRAZO, FORMA E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Cláusula quarta — As obrigações previstas neste TAC devem ser cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo a empresa signatária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, a compromissária apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula quinta — Na hipótese de promulgação de nova legislação, edição de novas regulamentações, surgimento de novas tecnologias, novas regras de negócio na plataforma ou definição de atuação empresarial da empresa signatária diversa da atual, bem como de alterações nos Termos e Condições Gerais de Uso, este instrumento será interpretado de acordo com essas novas regras, não representando isso descumprimento ao aqui acordado. As partes poderão, em caso de necessidade, renegociar os termos deste COMPROMISSO.

Cláusula sexta — compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

Cláusula sétima — o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do CPC, bem como no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula oitava — o presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinentes ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, produza os devidos efeitos jurídicos, conforme previsto no CPC.

Brasília—DF, 03 de julho de 2025.

SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SÊNIOR LTDA
(CNPJ 07.303.439/0001-32)

SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA
(CNPJ 01.944.996/0001-56)

Paulo Roberto Binicheski
Promotor de Justiça



Documento juntado por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 29/07/2025, às 19:05.